

Deliberação Consema 08/99 de 24.03.99

Disciplina e complementa a Resolução SMA 42/94, especialmente no tocante às publicações.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 142ª Reunião Plenária Ordinária, resolveu aprimorar os procedimentos estabelecidos pela Deliberação Consema 06/95 para regulamentar a Resolução SMA 42/94, transcritos a seguir com a sua nova redação.

Artigo 1º - As publicações mencionadas pela Resolução SMA 42/94 deverão observar os modelos aprovados pela Resolução Conama 6/86 para este fim e deverão ser publicadas em corpo 7 ou em outro superior a ele, no D.O., no primeiro caderno de jornal de grande circulação e em jornal da localidade onde se situa o empreendimento.

Artigo 2º - Para efeito do disposto no item 2, Parte I do Anexo da Resolução SMA 42/94, fica estabelecido que o empreendedor fará publicar nota informativa conforme o seguinte modelo:

“(nome da empresa-sigla) torna público que requereu à Secretaria do Meio Ambiente a Licença Prévia para (atividade e local) mediante a apresentação do Relatório Ambiental Preliminar – RAP. Declara aberto o prazo de 30 dias, a partir da publicação desta nota, para manifestação, por escrito, de qualquer interessado, a qual deve ser protocolada ou enviada por carta registrada, postada no prazo acima definido e dirigida ao Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente – DAIA/SMA, Av. Professor Frederico Herman Junior, 345 – 05489-900 São Paulo – SP.”

Parágrafo Único – A análise técnica do Relatório Ambiental Preliminar – RAP só poderá ser iniciada após a comprovação, pelo empreendedor, da publicação dessa nota informativa, mediante protocolo do seu original no DAIA.

Artigo 3º - Para efeito do disposto no item 3, Parte I do Anexo da Resolução SMA 42/94, a SMA fará publicar, no D.O., nota informativa conforme os seguintes modelos:

“Nos termos do artigo 3º da Deliberação Consema 08, de 24 de março de 1999, a Secretaria do Meio Ambiente torna público que, conforme conclusão do Parecer Técnico CPRN/Daia/....., deferiu/indeferiu o pedido de Licença Prévia para (empreendimento), no Município de....., o qual foi solicitado através do(RAP ou EIA e Rima) no processo SMA nº.....”

“Nos termos do artigo 3º da Deliberação Consema 08, de 24 de março de 1999, a Secretaria do Meio Ambiente torna público que, conforme conclusão do Parecer Técnico CPRN/Daia/....., foi solicitada, para a continuidade da análise do pedido de Licença Prévia, a elaboração de EIA e Rima para o empreendimento abaixo relacionado. De acordo com a Resolução SMA 42/94, de 29/12/94, fica estabelecido o prazo de 180 dias para a apresentação do Plano de Trabalho, contados a partir desta publicação.

Processo SMA/..... Interessado
(empreendimento) no Município de, SP”.

Artigo 4º - Para efeito do disposto no item 3.2.Parte I do Anexo da Resolução SMA –42/94, fica estabelecido que o empreendedor fará publicar e divulgar em jornal de grande circulação e outros veículos de comunicação, em especial de radiodifusão, notas informativas de aberturas de prazo de 45 dias, para que seja solicitada Audiência Pública, nos termos da legislação vigente, e enviará ao DAIA comprovação da publicação e divulgação dessas notas, as quais devem obedecer o seguinte modelo:

“(nome da empresa-sigla) torna público que, nos termos da Resolução SMA 42/94, e da Deliberação Consema 50/92, encontra-se aberto o prazo de 45 dias, a contar desta data, para solicitação à SMA/DAIA da Audiência Pública Preliminar, relativa à (atividade e local).”

Artigo 5º - Para efeito do disposto no item 5, Parte I do Anexo da Resolução SMA 42/94, a SMA fará publicar, no D.O. nota informativa conforme o seguinte modelo:

“A Secretaria do Meio Ambiente, através do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental – DAIA, torna público que estabelece o prazo de (x) dias para elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA da (atividade e local).”

Artigo 6º - Para efeito do disposto no item 5, Parte I do Anexo da Resolução SMA- 42/94, fica estabelecido que o prazo para a apresentação do EIA/Rima, somente poderá ser prorrogado nos casos de comprovada necessidade técnica a critério do DAIA, por período não superior ao inicialmente estabelecido e desde que mantidas as condições ambientais antes verificadas. Este pedido de prorrogação deverá ser fundamentado e encaminhado formalmente pelo interessado antes da data do vencimento do prazo anteriormente concedido.

Parágrafo Único – Ao deferir a solicitação de prorrogação de prazo de que trata este artigo, o Daia fará publicar no D.O. sua decisão com os fundamentos que a motivaram e o novo prazo estabelecido.

Artigo 7º - Para efeito do disposto no item 5.1, Parte I do anexo da Resolução SMA 42/94, fica estabelecido que será incluída na pauta das reuniões plenárias do Conselho Estadual do Meio Ambiente - Consema a relação de Termos de Referência em elaboração nesta Secretaria, a fim de que os membros desse colegiado possam fazer uso da prerrogativa de avocar a análise dos referidos termos.

Parágrafo Único – Decorrida a reunião em cuja pauta a relação dos Termos de Referência estava inserida, sem que tenha havido manifestação dos conselheiros, o Daia finalizará a definição desses documentos.

Artigo 8º - A Secretaria Executiva do Consema publicará no D.O. a súmula do relatório elaborado pelo Daia sobre a qualidade técnica do EIA e do Rima.

Artigo 9º - Os processos de licenciamento cuja tramitação na SMA teve início antes da publicação da Resolução SMA 42/94 deverão adequar-se, na etapa em que se encontrarem aos procedimentos estabelecidos por esse instrumento legal.

Artigo 10º - Para efeito do disposto nos itens 13 e 15, Parte IV do Anexo da Resolução SMA 42/94, fica estabelecido que, ao requerer a Licença de Instalação – LI, a Licença de Operação – LO e a Renovação da Licença de Operação, o empreendedor fará publicar nota informativa conforme o seguinte modelo:

“(nome da empresa/sigla) torna público que requereu à SMA Licença de..... (Instalação/Operação/Renovação de Operação) para a (atividade/local)”.

Artigo 11 - As solicitações de licenças emitidas pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB deverão seguir as normas dessa empresa.

Artigo 12 - Após a apreciação do empreendimento pelo Consema, a Secretaria Executiva desse órgão providenciará:

- a) a publicação, no D.O., da deliberação tomada pelo Plenário;
- b) o envio da cópia dessa deliberação ao responsável pelo empreendimento e à empresa que elaborou o EIA e Rima;
- c) o envio da cópia dessa deliberação, do parecer técnico e do EIA e Rima à Cetesb e/ou ao Departamento de Proteção dos Recursos Naturais – DEPRN, para que seja dada continuidade ao processo de licenciamento do empreendimento;
- d) o envio da cópia dessa deliberação, do parecer técnico e da respectiva súmula aos titulares dos Poderes Executivo e Legislação do Município onde se situa o empreendimento.

Artigo 13 - Para que sejam executados, no âmbito da SMA, os procedimentos relativos a análise de EIA e Rima aprovados pela Resolução SMA 42/94, o empreendedor deverá entregar a este órgão, entre outros, os seguintes documentos:

- a) seis cópias do EIA: 4 para o Daia, 1 para biblioteca da SMA e 1 para o Consema.
- b) dezessete cópias do Rima: 14 para uma ou mais Câmaras Técnicas, 1 para o Daia, 1 para a biblioteca da SMA, 1 para o Consema.

Parágrafo Único – O empreendedor deverá, quando solicitado, entregar à Assembléia Legislativa e ao Comdema, ou órgão ambiental municipal, uma cópia do Rima. O controle da entrega será feito pelo órgão que solicitou a cópia.

